

"ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Planura-MG, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Planura-MG, para o exercício de 1997, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

CAPÍTULO I DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1996, até o mês anterior àquele da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1997, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do Cadastro Técnico do Município;
- III - alteração na legislação tributária municipal.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Estado, até o dia 15 de julho de 1996.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I, b da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão, e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesas de capital.

Art. 4º - Constituem prioridades da Administração Municipal para o exercício de 1997:

- I - educação e saúde, com ênfase para:
 - a) - ações preventivas de saúde;
 - b) - saneamento básico em áreas carentes;
 - c) - ensino fundamental;
 - d) - assistência alimentar e nutricional.

Art. 5º - O Município não despendará, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal, referida neste Artigo abrangerá o pagamento do pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Art. 6º - A abertura de Créditos Suplementares ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização Legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos disponíveis de que trata o Artigo são aqueles referidos no Artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 7º - As despesas com pessoal referidas no Artigo 5º serão comparadas mês a mês com o percentual limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 8º - O setor central de planejamento do Município ajustará, quando necessário, a proposta orçamentária da Câmara de Vereadores, tendo por base a participação percentual média da despesa legislativa no gasto corrente do Município, verificada nos três últimos exercícios.

Parágrafo Único - O repasse mensal do Legislativo submeter-se-á ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos artigos 47 e 50 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º - As despesas com publicidade dar-se-ão à conta de atividades específicas da classificação funcional-programática.

CAPÍTULO III

DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 10 - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no Artigo 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 11 - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 12 - Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o transporte, o fornecimento de material escolar, didático pedagógico e transporte do pessoal discente e docente, sendo as despesas respectivas admissíveis na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) compulsório.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde dos alunos dos níveis de ensino mencionados no "caput" deste artigo e no parágrafo anterior, poderão correr à conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o Artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 13 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

Art. 14 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definido em Lei específica.

CAPÍTULO IV DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 15 - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ou à manutenção da saúde às pessoas carentes.

Parágrafo Único - Conceder-se-ão auxílios, subvenções e contribuições a entidades que:

I - não visem ao lucro;

II - em caso de extinção, revertam seu patrimônio à entidade congênere ou ao Poder Público;

III - tenham sido fundadas, organizadas e registradas até 31 de dezembro do ano anterior ao da elaboração da Lei de Orçamento;

IV - tenham prestado contas de auxílios anteriormente recebidos;

V - tenham sido consideradas em condições satisfatórias de funcionamento por órgão competente de fiscalização;

VI - tenham feito prova de regularidade do mandato de sua diretoria.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - O Orçamento de 1997 conterà:

I - disponibilidade orçamentária para atender despesas correntes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado nesta Lei;

II - dispositivos que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;

III - dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

Art. 17 - A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contempladas no plano plurianual de ação governamental.

Art. 18 - A Lei Orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o Órgão, pertinente às contas em atraso.

Art. 19 - As operações de crédito a título de antecipação de receitas somente serão contraídas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

União Federal.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

Handwritten signature and number 12

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 20 - As compras e contratações de obras e/ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei Federal nº 8.883/94, de 08 de junho de 1994 e legislação posterior.

Art. 21 - Se até 31/12/96 o Legislativo não devolver, para sanção, o Projeto de Lei Orçamentária, a Administração executará, mensalmente, 1/12 das dotações constantes daquele projeto.

Art. 22 - Em hipótese alguma, a despesa empenhada total do exercício de 1997 ultrapassará os ingressos financeiros ocorridos no mesmo período.

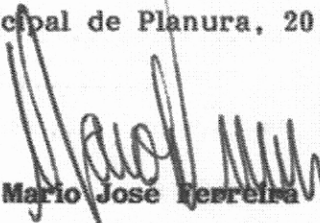
Parágrafo Único - Os pedidos de créditos adicionais por excesso de arrecadação deverão estar instruídos por documentos que comprovem a ocorrência superavitária ou sua tendência no exercício.

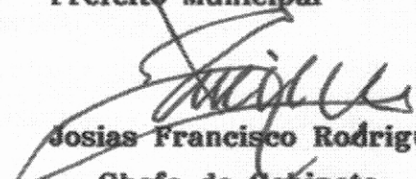
Art. 23 - A criação e ocupação de cargos e/ou empregos públicos deverá condicionar-se às prioridades elencadas no Anexo I desta Lei.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Planura, 20 de setembro de 1996.


Mario José Ferreira
Prefeito Municipal


Josias Francisco Rodrigues
Chefe de Gabinete